PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2025-468
UNIDADE: GSITJ - Gabinete de Segurança Institucional
ASSUNTO: Aquisição de Bens e Material Permanente.

DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento administrativo virtual deflagrado com vistas à contratação de empresa para fornecimento de bens permanentes correspondentes ao Grupo 01 – **Edital – PE n.º 18/2026** (composto por cofres eletrônicos pequenos, cofres para armas e kits de emergência), destinados ao fortalecimento das medidas de proteção institucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar juntados aos autos.

Infere-se do cotejo dos autos que foi efetivado Pregão Eletrônico – **PE n.º 18/2026** (**GRP/Evento** H31127), para contratação do objeto pretendido, todavia, diante da ausência de propostas válidas e exequíveis que atendessem simultaneamente aos critérios econômicos e técnicos do constantes do instrumento convocatório, restou fracassado o citado grupo, consoante Termo de Adjudicação e Homologação do certame (**GRP/Evento** H36883).

Infere-se, assim, que a administração central deste Pretório desejou contratar empresa para o fim almejado mediante procedimento licitatório. Contudo, por situações diversas/alheias não obteve êxito na contratação, sendo que a aquisição pretendida é de suma importância para atender às necessidades de segurança institucional deste Pretório, em conformidade com as especificações constantes no Documento de Formalização de Demanda – **DOD n.º 170/2025** (**GRP/Evento** H18571), visando garantir padronização tecnológica, eficiência operacional e maior nível de proteção às unidades jurisdicionais.

Assim, vislumbra-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5.º da 14.133/2021.

É o breve relato dos fatos**. <u>Decido</u>**.

Como se sabe, a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, determinou que os serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional em comento vem a ressalvar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei.

A dispensa da contratação ocorre quando. em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Neste contexto, o artigo 75, inciso III, letra "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações quando não surgirem interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, como verificado na hipótese telada.

Interessante observar que a nova Lei de Licitações deixou de incluir como requisito para a contratação direta a ausência de prejuízo a repetição da licitação, tal como previsto no art. 24, inc. V, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

In casu, considerando a justificativa da necessidade da contratação (**<u>GRP/Evento</u>** H37114), e, ainda, diante da ausência de propostas válidas e exequíveis que atendessem simultaneamente aos critérios econômicos e técnicos constantes do instrumento convocatório, fato que ensejou o fracasso do certame no que pertine ao **<u>Grupo 01 – Edital – PE n.º 18/2026</u>** (composto por cofres eletrônicos pequenos, cofres para armas e kits de emergência), consoante Termo de Adjudicação e Homologação do certame (**<u>GRP/Evento</u>** H36883). **<u>AUTORIZO</u>** a contratação direta da Empresa **<u>GOIÁS COFRES COMÉRCIO LTDA</u>**, para fornecimento do objeto correspondente ao Grupo I, do certame encartado nestes autos, em razão do fracasso da licitação, o que faço com espeque no artigo 75, inciso III, letra

“a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem ainda, em atendimento aos primados da legalidade, da motivação, da eficiência e da supremacia do interesse público (art. 5º).

À SUGEC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR**, **Secretário Geral** em 11/11/2026 às 11:23:18.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço **http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270** e informe a chancela **LCNX.XS8R.APP1.KWJM**